SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134216 - SP (2025/0497109-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		IAN LOPES MOREIRA - CE042987
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS DEGIOVANI STEIN
ADVOGADO	:	RAFAEL STELLA SAMPAIO - SP335360

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão pela aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884 do CPC e incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais e morais, visando ao fornecimento de Ipilimumabe e Nivolumabe para tratamento de melanoma metastático recidivado, com ressarcimento de despesas já suportadas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao ressarcimento de R$ 81.560,00 e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: de9eabf6-4371-495a-85eb-e2f505945237

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884 do CPC; e (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 10, I, e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 ao reconhecer a obrigatoriedade de cobertura de medicamento antineoplásico em uso *off-label* e determinar reembolso das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a parte recorrente apenas apontou dispositivos do CPC sem declinar razões específicas da suposta violação, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia relativamente à alegada violação dos arts. 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que reconhece a obrigatoriedade de cobertura de fármacos antineoplásicos, inclusive em uso *off-label*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não apresenta alegações específicas capazes de demonstrar a violação dos arts. 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ que impõe às operadoras de plano de saúde o dever de cobertura de medicamento antineoplásico, inclusive em uso *off-label*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I e 12, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 15/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.098.930/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.544.252/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59645191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: de9eabf6-4371-495a-85eb-e2f505945237

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: de9eabf6-4371-495a-85eb-e2f505945237

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134216 - SP (2025/0497109-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		IAN LOPES MOREIRA - CE042987
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO	:	MARIA DAS GRACAS DEGIOVANI STEIN
ADVOGADO	:	RAFAEL STELLA SAMPAIO - SP335360

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão pela aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884 do CPC e incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais e morais, visando ao fornecimento de Ipilimumabe e Nivolumabe para tratamento de melanoma metastático recidivado, com ressarcimento de despesas já suportadas.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando ao ressarcimento de R$ 81.560,00 e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58763434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: dbf76f4c-c518-4425-97ce-63dcdd0d1b63

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884 do CPC; e (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou os arts. 10, I, e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 ao reconhecer a obrigatoriedade de cobertura de medicamento antineoplásico em uso *off-label* e determinar reembolso das despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a parte recorrente apenas apontou dispositivos do CPC sem declinar razões específicas da suposta violação, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia relativamente à alegada violação dos arts. 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que reconhece a obrigatoriedade de cobertura de fármacos antineoplásicos, inclusive em uso *off-label*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial não apresenta alegações específicas capazes de demonstrar a violação dos arts. 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ que impõe às operadoras de plano de saúde o dever de cobertura de medicamento antineoplásico, inclusive em uso *off-label*".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, I e 12, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 15/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.098.930/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.544.252/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58763434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: dbf76f4c-c518-4425-97ce-63dcdd0d1b63

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 520, IV, 536, § 1º, 537, 805 e 884 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação com pedido de indenização de danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 352):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE IMUNOTERÁPICOS IPILIMUMABE E NIVOLUMABE PARA TRATAMENTO DE MELANOMA METASTÁTICO RECIDIVADO. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ARGUMENTO DE USO "OFF-LABEL" E AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULAS 95 E 102 DO TJSP. LEI 14.454/2022. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 520, 536, § 1º, 537, 805 e 884 do Código de Processo Civil;

b) 10, I, da Lei n. 9.656/1998, visto que a decisão teria afastado a exclusão legal de cobertura para tratamento clínico ou cirúrgico experimental; e

c) 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, visto que o acórdão teria imposto reembolso além dos limites contratuais e legais, contrariando a disciplina específica.

Documento eletrônico VDA58763434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: dbf76f4c-c518-4425-97ce-63dcdd0d1b63

Requer o provimento do recurso para que, considerando a afronta aos arts. 520, IV, 536, § 1º, 537, 805 e 884 do Código de Processo Civil, reforme-se o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de indenização de danos morais e materiais, em que a parte autora pleiteou o fornecimento dos imunoterápicos Ipilimumabe e Nivolumabe para tratamento de melanoma metastático recidivado, bem como o ressarcimento das despesas já suportadas e a indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a operadora ao ressarcimento das despesas no valor de R$ 81.560,00 e ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 5.000,00.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação da operadora e majorando os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

I - Arts. 520, IV, 536, § 1º, 537, 805 e 884 do Código de Processo Civil

Quanto a alegada ofensa aos artigos em destaque, verifica-se que a recorrente se limitou ao apontamento da norma infraconstitucional, porém, deixou de declinar as razões para a suposta violação, não observando o princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no

Documento eletrônico VDA58763434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: dbf76f4c-c518-4425-97ce-63dcdd0d1b63

recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

II - Arts. 10, I, e 12, VI, da Lei n. 9.656/1998

A parte recorrente afirma que o acórdão contrariou a exclusão legal de cobertura para tratamento considerado experimental e impôs reembolso além dos limites contratuais.

A Corte local, ao dirimir o litígio, salientou que o caso "envolve a recusa de cobertura de medicamentos prescritos para o tratamento de melanoma metastático maligno de pele (CID-C43)" (fl. 353), sendo prescritos "os imunoterápicos Ipilimumabe e Nivolumabe" (fl. 353).

O Tribunal de origem aplicou o Código de Defesa do Consumidor e fundamentou que "a cláusula do contrato que exclui medicamentos de uso 'off-label', especialmente quando recomendados por médicos para o tratamento de uma doença grave, é considerada abusiva" (fl. 355) e concluiu não ser "válida a alegação de exclusão ou limitação da cobertura, pois a negativa de custeio do tratamento pleiteado implicaria a negativa de cobertura da própria doença, a qual está prevista no contrato celebrado" (fl. 355). Ao fim, decidiu que "pedido de ressarcimento das despesas já suportadas pela autora, no importe de R$ 81.560,00, (vide nota fiscal à fl. 20) deve ser mantido, restando incontroverso nos autos que tais valores foram desembolsados para custeio do tratamento prescrito, devendo a operadora proceder ao reembolso integral, nos termos do art. 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98" (fl. 364).

Ressaltou ainda o dever de cobertura de tratamento com o fornecimento de medicamento quimioterápico.

Documento eletrônico VDA58763434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: dbf76f4c-c518-4425-97ce-63dcdd0d1b63

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é devida a cobertura pelas operadoras de plano de saúde de fármacos antineoplásicos e correlacionados, utilizados em tratamento contra o câncer, ainda que de uso *off label.*

A respeito do tema, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO - TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA - USO OFF-LABEL - RECUSA INDEVIDA ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA83/STJ DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE
>
> 1. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, considera-se abusiva a negativa, pela operadora de plano de saúde, de cobertura de medicamento antineoplásico oral indicado por médico assistente para o tratamento contra o câncer. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 568 DO STJ.
>
> 1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento Nexavar® (Sorafenibe), cuja prescrição médica não se amolda às Diretrizes de Utilização da ANS, indicado ao beneficiário diagnosticado com leucemia mielóide aguda.
>
> 2. Configura-se obrigatório o custeio de medicamentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, de modo que se figura abusiva a mera recusa em custear a cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou off-label. Precedentes do STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025 de 20/3/2025.)

Documento eletrônico VDA58763434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: dbf76f4c-c518-4425-97ce-63dcdd0d1b63

É oportuno destacar, ainda, que o STJ firmou o entendimento de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Além disso, a jurisprudência desta Corte entende ser abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento antineoplásico prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off-label*. Dessa forma, a discussão sobre a categorização do fármaco é desinfluente nos casos de tratamento para neoplasias.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. **Para a jurisprudência do STJ, em caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.**
>
> **2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, os planos de saúde possuem o dever de cobertura de antineoplásicos orais utilizados em tratamento contra o câncer, independentemente do uso off label**.
>
> Precedentes.
>
> 2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do antineoplásico necessário ao tratamento, conforme a prescrição médica, sendo

Documento eletrônico VDA58763434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: dbf76f4c-c518-4425-97ce-63dcdd0d1b63

irrelevante a utilização off label, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.544.252/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024, destaquei.)

Assim, ao concluir ser devido o fornecimento pela operadora do plano de saúde de medicamento para tratamento de câncer, ainda que *off label*, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o entendimento do STJ, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, após reconhecer o dever de cobertura, o Tribunal *a quo* determinou que se aplicassem os exatos termos do art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, diante da demora na autorização do tratamento pela requerida, devido ressarcimento das despesas já suportadas pela autora, por restar incontroverso nos autos que tais valores foram desembolsados para custeio do tratamento prescrito. Caso, pois de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Soma-se, por fim, a circunstância de que a tese deduzida pela parte recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Resolução n. 465/2021 da ANS), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal. (AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 27/11/2019.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte

Documento eletrônico VDA58763434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: dbf76f4c-c518-4425-97ce-63dcdd0d1b63

ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58763434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:09
Código de Controle do Documento: dbf76f4c-c518-4425-97ce-63dcdd0d1b63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.134.216 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497109-0

Número de Origem:
10022557020248260506 10041169120248260066

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
	ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
	IAN LOPES MOREIRA - CE042987
	MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO	: MARIA DAS GRACAS DEGIOVANI STEIN
ADVOGADO	: RAFAEL STELLA SAMPAIO - SP335360

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:21
Código de Controle do Documento: 9ebf4c87-7b45-400a-8383-3df8e3ee3d52

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:23:21
Código de Controle do Documento: 9ebf4c87-7b45-400a-8383-3df8e3ee3d52